



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.25.01

SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57, sediada na Avenida Governador João Durval Carneiro, nº 3665 – Bairro São João – Feira de Santana – Bahia, CEP 44.051-900, neste ato representado por seu procurador César Marinho Alves Gomes, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., apresentar as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

perante ao Presidente desta comissão de licitação e o Sr(a). Pregoeiro(a), com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme inciso XVIII, do artigo 4, da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, que afirma:

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Lembramos que o prazo começa a contar a partir da intimação do ato a ser recorrido. Se exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

O respeitável julgamento das contrarrazões aqui apresentadas, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por este Pregoeiro(a), no certame em epígrafe e neste julgamento em questão, para esta digníssima administração.

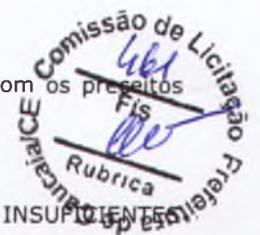
A RECORRENTE, empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, irredimida com a sua tentativa fracassada em arrematar esta licitação, insurge equivocadamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar.

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade, conforme ocorreu nesta licitação, pois, entre as habilitadas, ofertamos as melhores condições financeiras para executar o objeto do certame e oferecer o melhor serviço para este Município.

Marcio Pestana nos ensina que:

“a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, consequentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”

Desta forma, não é compreensível a conduta e razões esposadas por parte da RECORRENTE, pois, o Sr(a). Pregoeiro(a), investido de poder e notável saber do processo licitatório, julgou a ARREMATANTE, SMART SERVIÇOS



LTDA, como hábil, tecnicamente, financeiramente e juridicamente, e ademais, agiu de acordo, com os preceitos basilares do processo licitatório e normas reguladoras.

3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1 - DA ALEGAÇÃO DE QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SÃO SUPOSTAMENTE INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ilustre Pregoeiro(a), no que se refere às alegações da Recorrente, claramente padecem de provas no recurso ora contrarrazoado, constata-se que aquele (Recorrente) não conseguiu comprovar e muito menos, demonstrar, qualquer irregularidade documental, seja técnica ou financeira, que possua embasamento neste edital até mesmo tenha guarita nas previsões legais pertinentes a este caso. Sendo apenas, mais uma tentativa frustrada com o objetivo de tumultuar e atrasar o curso desta licitação, não possuindo animus em ofertar o melhor para esta Administração, pois se assim o quisessem, ofertariam a melhor proposta entre as habilitadas, o que não ocorreu.

Ademais, em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Arrematante, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“O fato é que os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora do presente certame não são suficientes para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93.”

As argumentações expostas pela RECORRENTE estão equivocadas, pois apresentamos o atestado técnico que, conforme fora verificado pelo Sr. Pregoeiro, comprova que já realizamos e executamos objetos congêneres ao pretendido nesta licitação (é o que está presente na descrição dos atestados), ademais, como forma de complementação de documento, enviamos os contratos originais (via e-mail), que demonstram acerca dos prazos, quantidade e valores de outras prestações de serviços executados, sendo assim, suprem o que fora exigido, sendo excesso de formalismo caso esta Administração não os aceitem, pois demonstram todas as especificações acerca dos valores, quantidade e prazos.

O art. 30, da Lei 8.666/93 que rege o processo licitatório, no presente artigo, é taxativo acerca da documentação que deve ser apresentada no que concerne à qualificação técnica das licitantes, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (o que demonstramos através dos atestados e contratos originais), e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (demonstramos através dos atestados e contratos originais); (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Importante discriminar, aqui, os contratos derivados dos atestados que foram apresentados neste processo licitatório, vejamos:

1. Contrato de Nº 004/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA

2. Contrato de Nº 004.1/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA

3. Contrato de Nº 004.2/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

4. 1º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

5. 1º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004.1/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

6. 1º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004.2/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA

7. 2º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R\$ 5.900,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA

8. 2º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004.2/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R\$ 1.250,00 -

- gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
9. Contrato de Nº 203/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 254.010,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
10. Contrato de Nº 203.1/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 290.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
11. Contrato de Nº 203.2/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 20.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
12. Contrato de Nº 053/2021 - a partir de 04/03/2021 até 60 dias - R\$ 618.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Santanópolis/BA.
13. 1º Termo aditivo de prazo do Contrato de Nº 053/2021 - prorrogado por mais 30 dias, a partir do dia 04/05/2021.
14. 2º Termo aditivo de prazo do Contrato de Nº 053/2021 - prorrogado por mais 30 dias, a partir do dia 04/06/2021.
15. Contrato de Nº 059/2021 - a partir de 14/04/2021 até 12 meses - R\$ 1.183.725,50 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Água Fria/BA.

Podemos verificar que com o somatório dos contratos em prazo, contamos com 1.205 (mil duzentos e cinco) dias, equivalente a mais de 3 anos e meio, e em valores, chega a R\$ 3.842.885,50.

Portanto, não merece guarida a alegação da Recorrente, qual seja, de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ora Licitante, são insuficiente para comprovar a expertise na prestação dos serviços objeto do presente certame, ao revés, a SMARTVALE, por intermédio das contrarrazões ora apresentadas, comprovou que esta última detém capacidade técnica-financeira para executar o aludido objeto.

Caso venha pairar qualquer dúvida acerca da aptidão técnica desta Arrematante, poderá o Sr. Pregoeiro utilizar-se do § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, que versa:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, como o objetivo, caso queira esta Administração, se tratando da veracidade do atestado e suas especificações, entendemos que esta poderá ser suprida através dos contratos de serviços e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Então, Sr. Pregoeiro, a RECORRENTE evidentemente desconhece da lei e das suas exigências no processo licitatório, e vem, com argumentos pífios com o único intuito de atravancar o processo licitatório.

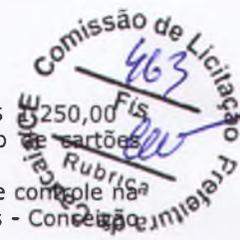
Importante esclarecer que, não incorremos contra qualquer ilegalidade ou deixamos de apresentar a documentação conforme pede a lei, muito menos no edital, porém, necessário explicar brevemente acerca da hierarquia das normas, onde, afirma que a Lei e as normas reguladoras do processo licitatório prevalecem sobre o instrumento convocatório, pois se assim não o fizer, sofrerá sanções administrativas, capazes de anular todo o certame.

Vício, Sr. Pregoeiro, estaria cometendo caso as argumentações da RECORRENTE fossem acatados, e como podemos ver, não merecem, pois não encontram respaldo legal conforme demonstramos acima, portanto, a Administração, antes de julgar qualquer caso, deve, observar o princípio da hierarquia das normas de modo que não venha prejudicar esta ou qualquer outra licitante.

3.2 - DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE SOLIDEZ ECONÔMICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Mister discriminar de forma clara o que consta nos contratos (que estamos enviando por anexo) que completam os atestados e satisfaz o que rege a norma regente, especificando característica, prazo e valores:

16. Contrato de Nº 004/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
17. Contrato de Nº 004.1/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
18. Contrato de Nº 004.2/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
19. 1º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
20. 1º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004.1/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
21. 1º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004.2/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
22. 2º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R\$ 5.900,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões



eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA

23. 2º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004.2/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R\$ 250,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

24. Contrato de Nº 203/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 254.010,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

25. Contrato de Nº 203.1/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 290.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

26. Contrato de Nº 203.2/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 20.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

27. Contrato de Nº 053/2021 - a partir de 04/03/2021 até 60 dias - R\$ 618.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Santanópolis/BA.

28. 1º Termo aditivo de prazo do Contrato de Nº 053/2021 - prorrogado por mais 30 dias, a partir do dia 04/05/2021.

29. 2º Termo aditivo de prazo do Contrato de Nº 053/2021 - prorrogado por mais 30 dias, a partir do dia 04/06/2021.

30. Contrato de Nº 059/2021 - a partir de 14/04/2021 até 12 meses - R\$ 1.183.725,50 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Água Fria/BA.

Podemos verificar que com o somatório dos contratos em prazo, contamos com 1.205 (mil duzentos e cinco) dias, equivalente a mais de 3 anos e meio, e em valores, chega a R \$ 3.842.885,50.

A RECORRENTE ainda alegou:

“ Ocorre que, ao analisar o balanço patrimonial da empresa arrematante, notou-se que a empresa não possui em seu Capital Social e nem mesmo no Patrimônio Líquido, uma quantia que seja equivalente a pelo menos 10% do estimado para esta contratação, sendo apresentado para Capital Social o valor de R\$ 600.000,00 e o Patrimônio Líquido total de R\$ 849.998,01.”

Curial trazer à baila o que versa o item 6.4.1.1., vejamos:

“ Serão inabilitadas as empresas que apresentarem resultado nos índices de LG, LC e SG, tratados anteriormente, menor que 1,00 (um), salvo se apresentarem comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.”

Portanto, Sr. Pregoeiro, resta evidenciar, conforme documentação anexa, relativa à qualificação econômica, mais precisamente constante no balanço patrimonial, é possível verificar que a empresa SMART SERVIÇOS LTDA detem os índices LG, LC e SG maiores que 1,00 (um), não sendo necessário a aferição acerca dos 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, devendo assim, ser respeitado o que rege o instrumento convocatório e não merecendo prosperar as alegações da RECORRENTE acerca de ausência na solidez econômica.

Assim, conforme pode-se observar por intermédio do balanço já anteriormente enviado, o índice contábil da empresa SMARTVALE resta no padrão indicador de 65,92 (sessenta e cinco vírgula noventa e dois), índice deveras superior ao indicador de caráter SATISFATÓRIO (1,35), este último constante no Edital do presente processo licitatório.

Em verdade, o balanço patrimonial é o documento contábil que tem por finalidade demonstrar que a empresa possui uma boa ou má condição financeira, e como bem pode-se verificar através dos índices, a contrarrazoada sustenta uma ótima condição para efetuar o presente contrato esta Administração.

Inclusive, faz necessário trazer à baila, que o balanço apresentado está chancelado pela Junta Comercial da Bahia - JUCEB (pode-se verificar o carimbo nas folhas), o que assevera a conformidade do documento com as normas legais, e demonstrando a sua boa saúde financeira, portanto, não merece prosperar qualquer indagação da RECORRENTE acerca do balanço patrimonial.

Resta claro constatar que a RECORRENTE está buscando meios de atravancar o processo licitatório, ou, está desatualizada com os andamentos do certame, pois, colacionaram a proposta desatualizada, portanto, em ambos os casos, quaisquer que tenha sido a intenção da licitante, não merece prosperar tais argumentações.

Atestamos novamente a validade e cumprimento fiel do que foi exigido no edital e pela lei e princípios que regem o processo licitatório, encontrando-se hábil e pronta em todas os aspectos para executar o objeto pretendido.

Portanto, conclui-se que o ora Recorrido obedeceu, estritamente, o princípio basilar do processo licitatório, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio este disposto no caput do art. 3º, também da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Ainda nessa linha, doutrinariamente, é o entendimento do Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse

princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada/s (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, o que, de fato, ocorreu, in casu, haja vista que o Recorrido cumpriu, fidedignamente, com todos os itens do inteligente Edital.

Isto posto, resta patente a ausência de fundamentos no recurso ora contrarrazoado, concluindo-se, data maxima venia, que aquele (recurso) trata-se de peça recursal meramente protelatória, com a intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

Por fim, diante do todo aqui alegado e devidamente comprovado, não há o que se falar em provimento das razões do recurso ora contrarrazoado, haja vista que o mesmo não teve o condão de formular o juízo de convencimento perante essa r. Comissão de Licitação.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER, o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO, tendo em vista que o Recorrente não apresentou nenhuma argumentação válida que mereça prosperar e tenha o condão de demonstrar qualquer irregularidade documental, seja jurídica, financeira ou técnica da Arrematante, requeremos, também, que seja mantida a decisão que declarou a SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, uma vez que esta última cumpriu, fidedignamente, a qualificação técnica, bem como todos os outros termos do edital, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos,
Pedimos e esperamos deferimento.

De Feira de Santana/BA para São Luís/MA, 09 de novembro de 2021.

Fechar

